

O DESAFIO DA PUBLICIDADE NAS ARBITRAGENS PÚBLICO-PRIVADAS¹

Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de Alencar²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A arbitragem como jurisdição e a publicidade processual; 3. A concretude do princípio da publicidade em cada fase da arbitragem; 3.1. A instauração da arbitragem; 3.2. A fase de indicação de árbitro; 3.3. A celebração do termo de arbitragem; 3.4. A fase postulatória; 3.5. A fase instrutória; 3.5.1. A publicação do laudo pericial; 3.5.2. A publicidade da audiência arbitral; 3.6. A fase decisória; 3.6.1. A publicidade das ordens processuais; 3.6.2. A publicidade da sentença arbitral; 4. Conclusão; Referências Bibliográficas.

RESUMO: O artigo examina o problema da publicidade na arbitragem público-privada, destacando as tensões entre o regime privado que tradicionalmente orienta a arbitragem e as exigências de transparência impostas pelo Estado Democrático de Direito quando a Administração Pública atua como parte. Embora a arbitragem tenha origem e regulação predominantemente privadas, sua adoção pelo Poder Público atrai princípios do regime jurídico-administrativo, especialmente o dever

-
- 1 Tratando-se de homenagear os 10 anos da Assistência de Arbitragens da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, reconhecendo sua excelência técnica e seu pioneirismo como uma unidade que transformou a forma como a Administração Pública atua no território arbitral. Ao longo de uma década, a Assistência consolidou práticas, formou precedentes administrativos, qualificou a atuação dos procuradores e elevou o padrão de governança pública em disputas complexas. Sua trajetória inspira não apenas aqueles que integram a carreira, mas todos os advogados públicos que se dedicam à construção de um ambiente arbitral mais transparente, eficiente e comprometido com o interesse público. Trata-se de uma homenagem justa a uma instituição que, com rigor, dedicação e espírito público, contribuiu decisivamente para o amadurecimento da arbitragem envolvendo entes públicos no Brasil.
 - 2 Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Advogada da União com atuação no Núcleo Especializado em Arbitragem da AGU. Membro da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/MG. Autora do Livro *Arbitragem e Administração Pública - O desafio da publicidade*, publicado pela Editora Fórum.

de publicidade, indispensável à fiscalização institucional e ao controle social. O estudo analisa a publicidade dos processos arbitrais envolvendo a Administração como limitação à autonomia privada, afastando a liberdade irrestrita das partes para pactuar confidencialidade. Para isso, diferencia a publicidade administrativa prevista no art. 37 da Constituição da publicidade processual específica do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.307/1996, delimitando fundamentos, alcance e consequências jurídicas. Com base nessa distinção, propõe um modelo procedimental de publicidade ao longo das fases relevantes da arbitragem, desde o termo de arbitragem até a sentença final. Defende que a publicidade deve abranger atos processuais essenciais, manifestações das partes não protegidas por sigilo legal, ordens processuais relevantes, laudos periciais e, sobretudo, a íntegra da sentença arbitral. Essa transparência é condição de legitimidade da arbitragem público-privada, pois permite o controle da atuação de advogados públicos, instituições arbitrais e árbitros, contribui para a formação de jurisprudência arbitral consistente e assegura maior uniformidade interpretativa e proteção ao interesse público.

Palavras-chave: Arbitragem. Administração Pública. Princípio da publicidade.

1. INTRODUÇÃO

A arbitragem no direito brasileiro surge como método adequado para resolução de litígios, destinado ao tratamento de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e que geralmente envolvem matérias de alta complexidade. Constitui-se no exercício da jurisdição em ambiente privado, na medida em que se desenvolve de maneira independente do Poder Judiciário.

O instituto foi regulamentado a partir da publicação da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem)³, que inovou a ordem jurídica interna, reconhecendo a eficácia da cláusula compromissória e dispensando de homologação estatal as sentenças arbitrais para obtenção da

3 BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 1996.

eficácia de título executivo. Posteriormente, a Lei de Arbitragem foi alterada, com a edição da Lei nº 13.129/2015, prevendo autorização legal específica de admissibilidade do instituto nos conflitos envolvendo a Administração Pública direta e indireta.

Após trinta anos da publicação da lei e mais dez anos da reforma da Lei de Arbitragem, é perceptível o avanço do instituto no contexto da Administração Pública federal, estadual e municipal. Conforme dados obtidos no estudo “Arbitragem em números”, Pesquisa 2025⁴, um terço das arbitragens em andamento tem a Administração Pública em um dos polos.

No entanto, a aderência a esse método extrajudicial e privado de solução de conflitos pelos entes públicos não se deu de forma constante e linear. A Lei de Arbitragem não foi concebida à luz do regime jurídico administrativo. Voltada basicamente à arbitragem comercial, a Lei nº 9.307/1996 foi inspirada nos modelos de solução de conflitos entre particulares, tanto na esfera nacional quanto internacional.

Dado seu caráter privado, a confidencialidade do procedimento, historicamente, é característica associada à arbitragem, sendo que os litígios levados aos tribunais arbitrais envolvem, preferencialmente, conflitos relacionados a segredo industrial, disputas comerciais, dados não conhecidos de seus concorrentes e outras peculiaridades as quais as partes preferem não expor a terceiros estranhos ao processo. Aliás, a confidencialidade pode ser considerada é um dos grandes “chamarizes” da arbitragem entre privados quando comparada à jurisdição estatal⁵.

4 LEMES, Selma (coord.). **Arbitragem em Números: Pesquisa 2023/2024**. São Paulo: Canal Arbitragem, 2025. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2026/01/PESQUISA-Arbitragem-2025-1201-2.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2026.

5 Neste sentido, a Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL) reconhece, no item 31 das Notas sobre Organização de Procedimentos Arbitrais da United Nations Commission on International Trade Law (*Notes on Organizing Arbitral Proceeding*) de 1996, que: “31. É amplamente visto que a confidencialidade é uma das características vantajosas e úteis da arbitragem. No entanto, não existe uma resposta uniforme nas legislações nacionais sobre até que ponto os participantes numa arbitragem estão sujeitos ao dever de observar a confidencialidade das informações relativas ao caso (tradução livre).” UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **Notes on Organizing Arbitral Proceeding**. Viena: UNCITRAL, 2016. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/arb-notes-2016-e.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2026.

Contudo, a presença da Administração Pública como *player* no território arbitral exige uma adequação do instituto de direito privado às regras e aos princípios inerentes aos entes públicos. Dentre eles, destaca-se o caráter público dos atos processuais como um dos pontos de maior choque entre a tradição da arbitragem entre privados.

Sendo uma das partes o Poder Público, a própria Lei nº 9.307/1996 afasta a liberdade das partes convencionarem a confidencialidade do processo arbitral. O § 3º do art. 2º da Lei de Arbitragem, ao determinar que “a arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade”⁶, impede a convenção da confidencialidade do procedimento, impondo um regime para a publicidade processual das arbitragens público-privadas.

A liberdade de negociar a reserva de informações ou a confidencialidade de todo o processo não é dada à Administração Pública. Ao contrário, a partir de diversos mecanismos de controle aos quais o Estado está sujeito para garantir o interesse público, não se pode admitir a confidencialidade na arbitragem de que ele participe⁷.

Aliás, é bom que se diga que a tramitação da arbitragem, mesmo entre particulares, longe dos olhares da sociedade só se fez efetiva a partir da edição da Lei de Arbitragem, na medida em que dispensou a homologação das sentenças arbitrais perante o Poder Judiciário. Até 1996, a necessidade de confirmação do “laudo arbitral” perante a jurisdição estatal mitigava a confidencialidade que costumava cercar o processo arbitral⁸.

A propósito, como alerta Gustavo Justino de Oliveira e Elie Pierre Eid, curioso notar que, a depender da jurisdição escolhida para o julgamento, um mesmo litígio pode ser submetido a regimes de publicidade diferenciados. Quando submetido à jurisdição estatal, o sigilo será exceção, quando submetido à arbitragem, a reserva se mostra como regra⁹.

6 BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, *op. cit.*

7 CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 51-52.

8 OLIVEIRA, Gustavo Justino de; EID, Elie Pierre. Notas sobre o princípio da publicidade nas arbitragens envolvendo a Administração Pública. *Revista da Associação dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 26, p. 229-253, 2016, p. 243.

9 *Ibid.*, p. 243.

Nota-se, contudo, que nas arbitragens público-privadas¹⁰, a publicidade que se observa nos dias de hoje é restrita ou deficiente. Longe de um cenário de acesso facilitado dos atos e das informações do processo arbitral, a divulgação limitada e diferida gera um impacto negativo para o controle social e institucional da atuação da Administração bem como para o amadurecimento e aprimoramento do instituto. Por outro lado, a transparência durante todas as fases do processo arbitral imprime maior segurança jurídica, melhor aceitação das decisões e maior controle na conduta da parte pública e dos julgadores privados que estão a decidir sobre alocação de recursos públicos.

Os árbitros, as partes e seus representantes, quando sabem que estão sendo observados pelo público, atuam com mais cuidado. Quando decisões são proferidas a portas abertas, é mais provável que os árbitros examinem o caso o mais cuidadosamente possível para evitar críticas fortes. Ademais, o acesso às informações do processo também pode atuar como um guia para futuros litigantes de potencial arbitragem, fornecendo informações sobre o caráter e a experiência dos árbitros bem como sobre higidez do instituto.

Diante da evidente expansão do uso da arbitragem pela Administração Pública, impõe-se, a partir do exame do atual estágio de concretização do princípio da publicidade nos procedimentos arbitrais envolvendo entes estatais, identificar e propor mecanismos efetivos para assegurar a adequada divulgação das informações e dos atos processuais, de modo a compatibilizar a natureza privada do instituto com as exigências de transparência, controle e legitimidade inerentes à atuação administrativa.

2. A ARBITRAGEM COMO JURISDIÇÃO E A PUBLICIDADE PROCESSUAL

A arbitragem é instituto privado, fundado na autonomia das partes, dotado de flexibilidade, autonomia e independência em relação

10 Adota-se esta nomenclatura “arbitragem público-privada” aos processos arbitrais no qual figuram como parte as pessoas jurídicas de direito público (Administração Pública direta e outras entidades da Administração Pública indireta, como por exemplo as Agências Reguladoras) e as pessoas jurídicas de direito privado (por exemplo, sociedades comerciais: sociedade simples, sociedade limitada, sociedade em nome coletivo, dentre outras; bem como as empresas públicas e sociedade de economia mista).

à jurisdição estatal. Diferente da solução imposta e não negociada exarada dos órgãos do Poder Judiciário, na arbitragem, a competência do árbitro advém de ato das partes interessadas, fundado no princípio da livre iniciativa, da liberdade econômica e liberdade contratual, no qual não só nomeiam o terceiro de sua confiança que dirimirá o conflito de interesses como também fixam a matéria a respeito da qual incidirá a atividade do julgador¹¹.

Não se pode dizer, entretanto, que existem dois conceitos de jurisdição. As funções do árbitro e do magistrado são rigorosamente as mesmas. O juiz é investido no cargo e na função, atribuindo-lhe o Estado capacidade para o exercício da jurisdição, decorrente de investidura legítima. Já o árbitro exerce jurisdição, na medida em que, nos termos estabelecidos pela lei e no limite estabelecido pelas partes, conhece os fatos e aplica o direito, fazendo, assim como o juiz togado, a subsunção do fato à norma e solucionando a crise de certeza¹².

Nesse sentido, o exercício de qualquer atividade jurisdicional (seja pelo árbitro, seja pelo magistrado), no ordenamento jurídico brasileiro, está sujeita à observância dos princípios constitucionais processuais. Os princípios norteadores do sistema processual constitucional, insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República¹³, orientam o exercício de qualquer atividade jurisdicional e a arbitragem não é exceção à regra.

Na dicção de Ricardo Aprigliano, “o processo arbitral, enquanto modalidade de processo jurisdicional, evidentemente se pauta pelo respeito aos princípios constitucionais do processo, porque não pode haver processo jurisdicional no Brasil sem a observância destes parâmetros constitucionais”¹⁴.

11 CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Jurisdição. *Revista de Processo*, [s. l.], v. 58, p. 33-40, abr./jun. 1990.

12 CARMONA, Carlos Alberto; MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt. A inaplicabilidade das garantias e vedações do art. 95 da Constituição Federal aos árbitros. In: ABOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero (coord.). *Arbitragem e Constituição*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023, p. 77.

13 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

14 APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Fundamentos processuais da arbitragem*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 173.

Sob o mesmo guarda-chuva da função de pacificar conflitos mediante a realização de justiça, juízes togados e árbitros, ao exercerem a jurisdição, submetem-se ao “direito processual constitucional”¹⁵. O que significa dizer que “independentemente de se tratar de processo arbitral ou judicial, a atividade jurisdicional está inserida dentro do modelo constitucional do processo, pelo que os princípios e garantias constitucionais devem ser invariavelmente aplicáveis”¹⁶.

A própria Lei de Arbitragem prevê os princípios processuais constitucionais do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do livre convencimento aplicáveis ao processo arbitral, nos termos do § 2º do art. 21. No entanto, é possível identificar e classificar como aplicáveis ao sistema arbitral, igualmente com base do texto constitucional, os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da tutela jurisdicional, da economia processual, da duração razoável do processo e da publicidade, entre outros.

Isso porque, na medida em que a arbitragem se destina a produzir efeitos sobre a esfera jurídica de sujeitos, mediante a prolação de decisões proferidas por outro investido de jurisdição, é natural que as atividades desenvolvidas se submetam às garantias superiores que o processo constitucional proporciona.

O princípio do devido processo legal, combinado com o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CR/1988), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/1988), compõem o núcleo das garantias processuais em nosso ordenamento jurídico. Logo, para que seja garantido o devido processo constitucional, em termos democráticos, deve-se observar o devido processo legal, a isonomia, a publicidade e a fundamentação das decisões, independentemente de se tratar de jurisdição estatal ou arbitral.

Por sua vez, o princípio constitucional da publicidade dos atos de prestação da atividade jurisdicional está previsto no art. 5º, inciso LX, da CR/1988, segundo o qual “a lei só poderá restringir a publicidade

15 DINAMARCO, Cândido Rangel. *O processo arbitral*. 2. ed. Curitiba: Ed. Direito Contemporâneo, 2022, p. 30.

16 CARMONA; MACHADO FILHO, *op. cit.*, p. 78.

dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”¹⁷. Da previsão constitucional, extrai-se a imposição constitucional da primazia da publicidade a qualquer tipo de prestação jurisdicional (judicial e arbitral), o que só poderá ser afastado nos casos de defesa da intimidade ou interesse social.

Assim, submetida ao “direito processual constitucional”, a jurisdição arbitral, mesmo que promovida em ambiente privado, é igualmente alcançada pela publicidade do art. 5º, LX, da CR/1988. No entanto, o princípio da publicidade processual poderá ser afastado quando ponderado com princípio da autonomia da vontade, expressamente previsto no texto constitucional¹⁸.

Em outras palavras, embora o princípio da publicidade também tenha relevância no sistema arbitral, ele deve “conviver com outros, inerentes a esse sistema, daí resultando sua significativa atenuação”¹⁹.

Em regra, sua aplicação cede espaço ao princípio da autonomia da vontade, extraído de outras garantias constitucionais, como a livre iniciativa e a liberdade negocial. A confidencialidade, nesse contexto, constitui expressão legítima dessa autonomia: diante da ponderação entre a publicidade processual (art. 5º, LX) e a liberdade negocial e de iniciativa (art. 5º, *caput* e inciso II), as partes – tratando-se de direitos disponíveis – podem convencionar o sigilo do procedimento arbitral.

O próprio silêncio da Lei de Arbitragem reforça essa compreensão. Ao se omitir quanto à natureza confidencial da arbitragem e, simultaneamente, submeter o instituto ao sistema constitucional processual, infere-se que, na ausência de convenção em sentido contrário, prevaleceria a publicidade dos atos. Daí porque, como observam Eliana Baraldi e Giovanna Martins de Santana, “a confidencialidade na arbitragem deve ser necessariamente prevista pelas partes, que, no exercício da autonomia privada, delimitarão a extensão do sigilo”²⁰.

17 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, *op. cit.*

18 APRIGLIANO, *op. cit.*, p. 226.

19 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 69.

20 BARALDI, Eliana; SANTANA, Giovanna Martins de. *A arbitragem e a Administração Pública: Desafios da transparência. Publicações da Escola Superior da Advocacia-Geral da União*, Brasília, DF, v. 16, n. 1, p. 93-124, mar. 2024.

Nessa linha, a confidencialidade, no direito brasileiro, assume natureza contratual: trata-se de obrigação de não fazer – não divulgar atos, informações ou conteúdo do procedimento – que excepciona a publicidade presumida pelo ordenamento. Essa lógica é confirmada pelo tratamento expresso conferido pelo legislador à matéria em outros diplomas, como o art. 2º da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação)²¹, que prevê de forma inequívoca a reserva das informações processuais. Assim, quando o legislador pretendeu instituir a confidencialidade o como regra, o fez de maneira clara; quando não o fez, como na Lei de Arbitragem, deixou espaço para que a confidencialidade decorra exclusivamente da vontade das partes.

O que não significa afirmar que a publicidade do processo arbitral deva ser compreendida à imagem e semelhança da publicidade dos processos judiciais, pois se trata de subsistemas distintos, que exercem a atividade jurisdicional com fundamentos e finalidades diversas. Ademais, nem mesmo a publicidade da jurisdição estatal é absoluta, já que, em determinadas situações, a própria Constituição, em seu art. 93, IX, restringe os atos processuais às partes e a seus advogados, ou apenas a estes, impondo o segredo de justiça a terceiros.

Especificamente nas arbitragens envolvendo a Administração Pública, a Lei de Arbitragem é explícita ao afastar a possibilidade de convenção de confidencialidade entre as partes, estabelecendo assim, a partir do seu § 3º do art. 2º, um regime jurídico especial de publicidade processual, vedando a pactuação de sigilo. Assim, diferentemente do que ocorre entre litigantes privados – em que a publicidade pode ser mitigada pela vontade das partes –, nas arbitragens em que figure ente público, a ponderação se inverte, pois, a lei suprime a liberdade de acordar a confidencialidade e reforça o caráter público do procedimento arbitral.

Dessa forma, considerando que a confidencialidade não é essencial à arbitragem e que a publicidade dos atos de prestação da atividade

21 BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

jurisdicional não desvirtua o *ethos* ou a natureza privada do instituto²², entende-se que a publicidade prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 9.307/1996 não se refere à publicidade administrativa, mas sim à publicidade processual à qual está submetida o instituto da arbitragem.

Nesse sentido, Gustavo da Rocha Schmidt sustenta que “o art. 2º, §3º, da Lei de Arbitragem é parte de um todo orgânico e harmônico”²³ e, portanto, “há de ser compreendido no contexto da Lei nº 9.307/1996, jamais de forma isolada”²⁴, uma vez que “a lei de regência, *in casu*, não é legislação voltada para disciplinar a atuação da Administração Pública”²⁵; sob essa perspectiva, “a regra do art. 2º, §3º deve ser entendida como uma norma dedicada a disciplinar a arbitragem, o procedimento arbitral, e não a atividade administrativa do Estado”²⁶.

Na mesma linha, Maurício Tonin adverte que “a publicidade prevista no art. 2º, §3º da Lei de Arbitragem não é a publicidade dos arts. 5º, incisos XIC e XXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que denotam a transparência inerente à Administração Pública”²⁷, tratando-se, isto sim, “da publicidade do processo, prevista nos arts. 5º, inc. LX, e 93, inc. IX, da CF/88”²⁸, justamente porque a Lei de Arbitragem é diploma de natureza processual, e não de direito administrativo.

3. A CONCRETUDE DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE EM CADA FASE DA ARBITRAGEM

É pública a fase pré-arbitral nos casos envolvendo a Administração Pública, cujas medidas de ampla divulgação se fundamentam no

22 BAPTISTA, Luiz Olavo. Confidencialidade na arbitragem. In: SILVA, António Vieira da (coord.). *Congresso do Centro de Arbitragem Comercial: intervenções*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 197-208.

23 SCHMIDT, Gustavo da Rocha. *Arbitragem na administração pública*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 60.

24 *Ibid.*

25 *Ibid.*

26 *Ibid.*

27 TONIN, Maurício Moraes. A regulamentação da arbitragem pela Administração Pública no Brasil: questões polêmicas. In: MOREIRA, António Júdice *et al.* (coord.). *Mediação e Arbitragem na Administração Pública: Brasil e Portugal*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 232.

28 *Ibid.*, p. 232.

princípio da publicidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição de 1988. Isso porque é oportuno destacar que, no âmbito da arbitragem público-privada, o dever de publicidade se desdobra em dois pontos: a *publicidade administrativa*, do art. 37, *caput*, da CR/1988, que diz respeito à divulgação da opção pela jurisdição arbitral; e a *publicidade processual*, prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 9.307/1996, relacionada ao processo arbitral propriamente dito.

Instaurado o conflito e apresentado o pedido de instauração, tem início a fase arbitral propriamente dita, na qual os atos e informações do procedimento passam a se submeter ao regime de publicidade processual previsto no § 3º do art. 2º da Lei nº 9.307/1996.

Nesse cenário, observa-se que a jurisdição arbitral deixa de se desenvolver no interior dos órgãos e entidades públicas, passando a ser exercida ora sob a administração dos árbitros, nas arbitragens *ad hoc*, ora pela instituição arbitral, nas arbitragens institucionais. Neste caso, a publicidade processual do referido § 3º do art. 2º da Lei de Arbitragem deve abranger todo o percurso do processo arbitral: desde a apresentação do pedido de instauração até a prolação da sentença arbitral final. Em cada fase do processo arbitral deve ser concretizada a divulgação das informações e dos atos nele produzidos.

3.1. A instauração da arbitragem

A cláusula compromissória inserida em contrato fica latente à espera de quando, surgida a controvérsia, vir a arbitragem a ser instalada²⁹. No caso do compromisso arbitral, as partes, diante de um conflito, resolvem afastar a jurisdição estatal e eleger a arbitragem como forma adequada para sua solução. Havendo um litígio abarcado pela moldura da convenção de arbitragem, caberá a uma das partes o pontapé inicial para instauração da arbitragem.

O ato de instauração da arbitragem não é descrito na Lei nº 9.307/1996, contudo, o *caput* do seu art. 19 é expresso ao afirmar que “considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo

29 LEMES, Selma Maria Ferreira. Convenção de arbitragem e termo de arbitragem. Características, efeitos e funções. *Revista do Advogado*, [s. l.], p. 94-99, 2012.

árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários”. Nota-se, a instauração e a instituição da arbitragem são termos distintos para definir momentos diversos da arbitragem.

A instauração da arbitragem “consiste na provocação da outra parte do conflito e a tomada de providências para a indicação e nomeação dos árbitros se for o caso”³⁰. A parte interessada, ao apresentar o requerimento de instauração de arbitragem, pratica o primeiro ato preparatório que dará início ao processo arbitral, seja por protocolo perante a câmara ou órgão administrador de litígios extrajudiciais, seja por notificação entre as partes em caso de arbitragem *ad hoc*, nos termos do art. 6º da Lei de Arbitragem.

Essa fase antecede ao processo de escolha dos árbitros e, por isso, é importante que sejam integrados à relação processual todos aqueles que celebraram a convenção arbitral (mesmo que tacitamente) bem como terceiros que, de alguma forma, possuem relação com a questão controvertida à arbitragem ou possam contribuir para o deslinde da demanda.

Questões de interesse público surgem, em geral, em grande parte das arbitragens público-privadas. Para responder a estas preocupações, entidades públicas ou até mesmo a sociedade civil podem recorrer aos institutos da intervenção anômala ou do *amicus curiae* para integrar a relação jurídico-processual e apresentar informações pertinentes ao deslinde da causa.

Assim, a publicidade deve ser assegurada desde o início do procedimento, permitindo que terceiros potencialmente interessados – como *amicus curiae* ou intervenientes anômalos – tenham conhecimento do objeto da arbitragem e possam avaliar se serão afetados por ela. Surge, portanto, o dever de divulgar as informações essenciais relacionadas ao pedido de instauração protocolado, limitando-se a publicidade à exposição dos dados básicos da demanda constantes do requerimento de instauração e da respectiva resposta. Esse conjunto mínimo de informações revela-se suficiente para que o público em geral e terceiros não participantes, mas detentores de interesse qualificado na controvérsia,

30 CAHALI, Francisco. Curso de arbitragem, mediação, conciliação e tribunal multiportas. 7. ed., atual. e aum. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 253.

possam tomar ciência da existência do litígio e, a partir disso, requerer sua participação no deslinde da disputa.

3.2. A fase de indicação de árbitro

Tradicionalmente, poucas são as decisões sobre impugnações de árbitros que são levadas a público. No campo da arbitragem entre privados, percebe-se tendência de se publicar “digesto” dos procedimentos de impugnação de árbitros, no qual consta a análise de casos selecionados pelas principais câmaras³¹.

Em se tratando de arbitragens envolvendo a Administração Pública, o cenário é outro. A regra será a publicidade, sendo exceções as hipóteses de sigilo. Portanto, devem ser publicadas as decisões que julgam incidentes de impugnação de árbitros, nos casos que figuram como parte o ente público, permitindo que a sociedade e os operadores do direito compreendam os fundamentos que orientam a manutenção ou o afastamento de árbitros.

Para Ana Olivia Haddad, a divulgação contribui para a formação de parâmetros claros de independência e imparcialidade, auxiliando na solução de futuras impugnações e fortalecendo a previsibilidade e a eficiência do processo arbitral³². Além disso, a transparência reduz a litigiosidade relacionada ao dever de revelação e aos conflitos de

31 Em 2021, foi publicado o *Digesto dos procedimentos de impugnação de árbitros em arbitragens administradas pela Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB)*. CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL. *Digesto dos procedimentos de impugnação de árbitros em arbitragens administradas pela CAMARB*. São Paulo: Centro de Estudos e Pesquisa em Arbitragem da Universidade de São Paulo (CEPArb-USP), 2021. Disponível em: <https://camarb.com.br/en/wp-content/uploads/2021/11/2021-11-29-digesto-camarb-consolidado-rev-ceparb-final-v2.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2026. Recentemente, em 2023, foi a vez da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CIESP/FIESP), se valendo a mesma sistemática, publicar o *Digesto dos procedimentos de impugnação de árbitros em arbitragens administradas pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP*. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. *Digesto dos procedimentos de impugnação de árbitros em arbitragens administradas pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP*. São Paulo: CEPArb-USP; Câmara de Arbitragem CIESP/FIESP, 2023. Disponível em: http://www.camaradearbitragem.org.br/pt/res/docs/digesto-camara_ciesp-fiesp-ceparb-usp_vf.pdf. Acesso em: 1 abr. 2026.

32 HADDAD, Ana Olivia Antunes. *Transparência no processo arbitral*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 214.

interesse – tema que tem alcançado inclusive o Supremo Tribunal Federal, como demonstra a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1050. A publicação também permite que terceiros avaliem a higidez do sistema arbitral, funcionando como mecanismo de controle institucional e social, especialmente relevante quando recursos públicos estão em jogo.

A experiência internacional reforça essa necessidade. No âmbito das arbitragens de investimento, o International Centre for Settlement of Investment Disputes (ICSID) publica integralmente as decisões de impugnação, acompanhadas de informações essenciais sobre o caso. Seguindo essa lógica, as arbitragens envolvendo a Administração Pública devem divulgar, na íntegra, as decisões sobre impugnação de árbitros, contendo dados como a instituição arbitral, a forma de indicação, as datas relevantes, os fundamentos das partes e os motivos da decisão, resguardando apenas informações protegidas pela intimidade e vida privada, conforme a Lei nº 13.709/2018 (LGPD)³³. A publicação de resumos ou excertos não atende ao nível de transparência exigido, pois omite detalhes relevantes e compromete a utilidade das decisões para casos futuros. Somente a divulgação completa permite o efetivo controle social e o fortalecimento da confiança no sistema arbitral.

3.3. A celebração do termo de arbitragem

O termo de arbitragem celebrado pela Administração Pública deve incorporar, além dos elementos essenciais, as condicionantes de direito público que moldam o procedimento arbitral, conforme determina o § 1º do art. 19 da Lei de Arbitragem. Assim, devem constar obrigatoriamente a aplicação do direito brasileiro, o uso do idioma português, o julgamento por direito – vedada a equidade – e a observância do princípio da publicidade. Em situações específicas, como nas arbitragens submetidas ao Decreto nº 10.025/2019, o termo deve ainda atender aos prazos mínimos e máximos previstos para atos processuais e disciplinar a alocação das custas, incluindo o adiantamento pelo parceiro privado.

33 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

No que se refere à publicidade, cabe às partes e aos árbitros detalhar no termo de arbitragem as medidas necessárias para sua efetiva concretização, independentemente de o procedimento ser administrado por instituição arbitral que já disponha de regras próprias sobre o tema. Devem ser definidos os parâmetros de divulgação – ativa e/ou passiva –, os meios de acesso às informações, o formato de publicação (resumos, excertos ou inteiro teor) e a necessidade ou não de consulta prévia às partes antes da disponibilização de documentos. Também é indispensável prever regras sobre sigilo, indicando o momento processual adequado para sua solicitação, bem como mecanismos de proteção de dados sensíveis, como tarjas ou anonimização, de modo a compatibilizar transparência e preservação de informações protegidas.

O termo deve, ainda, indicar quem será o responsável pela publicidade dos atos processuais, especialmente quando a legislação aplicável atribui essa função às instituições arbitrais, como ocorre em decretos federais, estaduais e municipais. Também deve disciplinar o grau de publicidade das audiências, tema que divide a doutrina: enquanto alguns defendem a privacidade, restrita às partes e aos participantes essenciais, outros admitem a ampla publicidade, inclusive com transmissão digital. A definição clara dessas regras no termo de arbitragem é essencial para assegurar previsibilidade, transparência e conformidade com o regime jurídico aplicável às arbitragens envolvendo entes públicos.

Dado o conteúdo sensível e estruturante do termo de arbitragem – que consolida as regras procedimentais, define a extensão da publicidade, disciplina o tratamento de dados sigilosos e estabelece as obrigações das partes e dos árbitros –, sua publicação assume papel central na concretização do princípio da publicidade aplicável às arbitragens envolvendo a Administração Pública. A divulgação ativa e independente de requerimento, no sítio eletrônico da instituição arbitral, é medida indispensável para assegurar transparência desde o início do procedimento, permitindo que terceiros interessados compreendam o desenho processual adotado, os limites de sigilo estabelecidos e as diretrizes que orientarão o desenvolvimento da arbitragem.

A publicidade do termo de referência também contribui para o controle social e institucional da atuação estatal, ao possibilitar que a sociedade fiscalize a conformidade do procedimento com as exigências

de direito público, como a aplicação do direito brasileiro, o julgamento por direito, o uso do idioma português e a observância das regras específicas de transparência. Além disso, a divulgação do termo permite aferir se foram adequadamente previstas as medidas de proteção de dados sensíveis, os parâmetros de divulgação ativa e passiva, o formato de publicação de documentos e decisões, bem como a definição do responsável pela publicidade dos atos processuais.

Por fim, a publicação do termo de arbitragem fortalece a legitimidade do processo arbitral ao conferir previsibilidade, segurança jurídica e clareza quanto às regras que regerão o litígio. Ao tornar acessíveis as bases procedimentais que orientarão a atuação dos árbitros, das partes e da instituição arbitral, a publicidade do termo contribui para a fiscalização da conduta dos agentes públicos e privados envolvidos, reforça a confiança no mecanismo arbitral e assegura que o exercício da jurisdição privada, quando acionado pelo Estado, permaneça compatível com os valores constitucionais de transparência e controle democrático.

3.4. A fase postulatória

A fase postulatória refere-se ao momento em que se concentram as alegações iniciais e a resposta das partes. Neste momento, o requerente apresenta, detalhadamente, a fundamentação pertinente à sustentação de seus alegados direitos e especifica seus pedidos. Na sequência, é oportunizado o contraditório ao requerido e, se necessário, são apresentadas manifestações cruzadas (réplicas, trélicas etc.).

A publicidade processual deve abranger o acesso às alegações escritas e orais das partes, pois limitar o controle social apenas à sentença arbitral esvaziaria a efetividade do princípio da publicidade nas arbitragens envolvendo a Administração Pública. A divulgação das principais peças permite compreender a natureza da demanda, as questões debatidas e o potencial impacto da decisão arbitral sobre políticas públicas ou setores regulados. Além disso, possibilita que a sociedade acompanhe a atuação dos agentes públicos durante o procedimento, aferindo sua probidade, eficiência e aderência ao interesse público – elementos essenciais para a legitimidade da arbitragem quando o Estado figura como parte.

Embora algumas manifestações possam conter informações legalmente protegidas por sigilo, como dados industriais, comerciais ou estratégias processuais, grande parte dos documentos apresentados é composta por informações públicas, como contratos de concessão, estudos de viabilidade e pareceres administrativos. Nesses casos, a publicidade deve ser assegurada, restringindo-se apenas o acesso às informações efetivamente sigilosas, que podem ser tarjadas ou omitidas. Assim, a divulgação das peças processuais, com as devidas salvaguardas, fortalece o controle social, amplia a transparência e contribui para o acompanhamento qualificado da atuação estatal no âmbito arbitral.

No entanto, tornar acessíveis as manifestações das partes já protocoladas no processo arbitral não se confunde com publicidade administrativa dada aos processos administrativos nos quais são discutidas estratégias de defesa do ente público. É comum, no exercício da advocacia pública, deparar-se com pedidos de acesso aos procedimentos administrativos nos quais são discutidos, internamente, a viabilidade e os elementos de defesa que serão apresentados no procedimento arbitral.

O sigilo profissional do advogado – inclusive do advogado público – constitui garantia constitucional e legal que protege documentos, pareceres, comunicações e estratégias processuais acessíveis apenas aos responsáveis pela defesa da parte na arbitragem. Esse dever decorre dos arts. 5º, XIII e XIV, da Constituição, do art. 388, II, do CPC/2015³⁴ e de diversas disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que asseguram a inviolabilidade do escritório, dos instrumentos de trabalho e das comunicações profissionais, além de vedarem a revelação de informações obtidas no exercício da advocacia. O Código de Ética e Disciplina reforça que o sigilo é inerente à profissão e somente pode ser relativizado em hipóteses excepcionais, sempre de forma estritamente limitada ao interesse da causa.

Nesse contexto, a divulgação pública de informações relacionadas à condução de processos arbitrais deve respeitar integralmente o sigilo profissional, que abrange todas as comunicações e dados obtidos pelo

34 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial*, Brasília, DF, 2015.

advogado no exercício de suas funções, independentemente do foro em que tramita o processo. Assim, embora a arbitragem envolvendo a Administração Pública esteja sujeita ao princípio da publicidade, essa transparência não alcança documentos e comunicações protegidos pelo sigilo profissional, que permanece como direito e dever do advogado, garantindo a integridade da defesa estatal e a inviolabilidade das informações estratégicas.

3.5. A fase instrutória

3.5.1. A publicação do laudo pericial

O acesso aos laudos periciais em arbitragens envolvendo a Administração Pública é especialmente relevante, pois esses documentos oferecem análises técnicas que podem ser úteis em litígios futuros, reduzindo custos e promovendo maior uniformidade na aplicação do direito. Muitas controvérsias arbitrais remetem a dispositivos legais comuns a diversos contratos administrativos, como ocorre, por exemplo, nas discussões sobre bens reversíveis em concessões. Nesses casos, laudos já produzidos podem orientar novas arbitragens, beneficiando tanto o ente público quanto os árbitros, ao fornecer subsídios técnicos previamente consolidados.

A publicidade dos laudos também contribui para a isonomia, a segurança jurídica e a eficiência administrativa, ao permitir que diferentes órgãos públicos adotem entendimentos coerentes sobre temas semelhantes. Além disso, a divulgação de provas técnicas reduz a assimetria informacional no mercado arbitral, ainda restrito, permitindo que as partes conheçam a qualidade do trabalho dos peritos e orientem melhor suas escolhas.

Essa lógica é reforçada por regulamentos estaduais e municipais – como os decretos do Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás e Santa Catarina – que expressamente preveem a publicação dos laudos periciais, bem como pelas UNCITRAL Transparency Rules³⁵, que recomendam a disponibilização pública desses documentos em arbitragens de investimento.

35 UNCITRAL. *UNCITRAL Rules on Transparency in Treaty-based Investor-State Arbitration*. New York: UNCITRAL, 2014. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/rules-on-transparency-e.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2026.

Diante da relevância técnica e institucional dessas provas, defende-se a publicação ativa dos laudos periciais produzidos em arbitragens envolvendo pessoas jurídicas de direito público, no sítio eletrônico da instituição arbitral responsável pela gestão do procedimento. A divulgação deve respeitar a proteção de dados pessoais e informações sensíveis, nos termos da LGPD, mas garantir o acesso ao conteúdo técnico essencial. Essa prática fortalece a transparência, aprimora o controle social e contribui para o desenvolvimento de um ambiente arbitral mais previsível, eficiente e alinhado aos princípios que regem a atuação da Administração Pública.

3.5.2. *A publicidade da audiência arbitral*

Um contexto igualmente desafiador envolve a prática de atos da atividade jurisdicional quando se está diante da abertura ao público das audiências arbitrais. Trata-se de preocupação legítima, na medida em que o acesso à prova oral ilumina inevitavelmente o funcionamento interno do sistema de arbitragem com a Administração Pública. A abertura ao escrutínio da sociedade do sistema arbitral reflete, diretamente, na conduta dos árbitros e das partes e serve como indicador de sua confiabilidade.

As audiências arbitrais podem ter os mais variados objetos. Buscando-se sempre a participação mais colaborativa das partes, é usual que os árbitros e as partes realizem reuniões ou audiências seja para celebração de termo de arbitragem, seja para apresentação do caso, oitiva de testemunhas, dentre outros.

Para José Antônio Fichtner, Sérgio Mannheimer e André Monteiro, em “qualquer audiência especialmente designada no curso da arbitragem, impera a privacidade inerente à arbitragem”³⁶. Para os autores, a privacidade se diferencia da confidencialidade, visto que a primeira “é um direito das partes em relação a terceiros estranhos ao processo arbitral consistente na proibição de que eles tenham acesso aos atos do processo arbitral”, enquanto a confidencialidade, como já mencionado,

36 FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Teoria Geral da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 33.

“é um dever dos sujeitos da arbitragem em relação a eles mesmos de guardar sigilo em relação às informações que obtiveram por estarem participando da arbitragem”³⁷.

André Junqueira pondera inoportuna a abertura de audiências entre as partes e o tribunal para qualquer cidadão. “Essa medida poderia trazer dificuldades práticas de acomodação das pessoas no ambiente, bem como inibir a consecução de acordos ou transações entre os litigantes”³⁸.

Não se está a defender a prevalência da publicidade sem restrições das audiências. O grau de transparência do ato processual deve ser avaliado, caso a caso, podendo haver limitações de participantes de forma que não prejudique o andamento dos trabalhos. Assim, alguns critérios podem ser utilizados para examinar a restrição ou não da publicidade da audiência.

Nesse sentido, Diogo Calado e Manuel da Silva Gomes estipulam duas condições para abertura das audiências: (i) que as partes acordem que a audiência de julgamento deverá ser pública em homenagem ao princípio da voluntariedade da arbitragem da (tendencial) livre escolha das regras do processo arbitral; e (ii) que o tribunal a isso não se oponha³⁹. No caso de oposição, os julgadores devem reconhecer que a publicidade será prejudicial para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Ademais, veja-se que, mesmo que se entenda pela privacidade das audiências, os interessados poderão ter acesso às notas estenográficas do ato processual, a posteriori. Logo após a realização das audiências, é disponibilizado às partes e aos árbitros, pela Câmara que administra o processo, a transcrição do ocorrido naquela oportunidade.

No entanto, de forma a avançar um pouco mais, defende-se que o caráter reservado adotado por grande parte dos regulamentos dos entes

37 *Ibid.*

38 JUNQUEIRA, André Rodrigues. **Arbitragem nas Parcerias Público-Privadas**: um estudo de caso. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 129.

39 CALADO, Diogo; GOMES, Manuel da Silva. Publicidade das decisões arbitrais administrativas: novo ponto de situação e algumas interrogações conexas. *In*: GOMES, Carla Amado. **A arbitragem administrativa em debate**: problemas gerais e arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2023, p. 219.

públicos⁴⁰ e das instituições arbitrais pode dar lugar à transmissão de audiências, por meios digitais (via streaming, por exemplo)⁴¹, sem que os terceiros participantes prejudiquem o andamento do ato processual.

Nestes casos, as audiências já vêm sendo transmitidas ao vivo, em plataforma *online*, sem qualquer inconveniente normalmente apontado por quem defende a privacidade, de forma a não perturbar o funcionamento ou a eficiência do processo arbitral. “Pelo contrário, a visualização da audiência oral por meio de transmissão online não exige grandes gastos e alcançará um maior número de telespectadores”⁴².

Esta tendência é verificada na experiência internacional, na medida em que o UNCITRAL Transparency Rules⁴³ prevê, em seu art. 6º, item 1, que “as audiências para produção de provas ou sustentação oral (“audiências”) serão públicas”. Por sua vez, o item 2 estabelece que “quando houver necessidade de proteger informações confidenciais ou a integridade do processo arbitral nos termos do artigo 7, o tribunal arbitral deverá tomar providências para manter em sigilo a parte da audiência que requer tal proteção”⁴⁴.

40 Citam-se os regulamentos infralegais: Decreto nº 46.245/2018, do Estado do Rio de Janeiro; Decreto nº 64.356/2019, do Estado de São Paulo; Decreto nº 59.963/2020, do Município de São Paulo; Decreto nº 9.929/2021, do Estado de Goiás; Decreto nº 10.086/2022, do Estado do Paraná; e Decreto nº 2.241/2022, do Estado de Santa Catarina.

41 Nesse sentido: HADDAD, *op. cit.*, p. 277. Destaca-se, ainda, as Regras da UNCITRAL sobre Transparência nas Arbitragens Estado-Investidor baseadas em Tratado, que preveem em seu artigo 6º, item 3: “O tribunal arbitral adota os procedimentos logísticos para facilitar o acesso público às audiências (incluindo, se for o caso disso, através de *links* de vídeo ou outros meios que considere apropriados). No entanto, o tribunal arbitral pode, após consulta das partes em litígio, decidir realizar secretamente a totalidade ou parte das audiências por razões logísticas, nomeadamente, quando as circunstâncias tornam inviável tais procedimentos”. UNCITRAL. **Regulamento sobre Transparência na Arbitragem entre Investidores e Estados Baseada em Tratados**. Lisboa: UNCITRAL, 2020. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPJ/Regulamento%20Uncitral%20pages.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2026.

42 Texto original: “*Por el contrario, visionar la audiencia oral mediante la retransmisión en línea no requiere grandes gastos y logrará un mayor número de espectadores*”. MASÍÁ, Enrique Fernández. **La transparencia al rescate del arbitraje inversor-estado**. Valência: Tirant lo Blanch, 2019, p. 115.

43 UNCITRAL, 2014, *op. cit.*

44 Texto original: “*Article 6. Hearings 1. Subject to article 6, paragraphs 2 and 3, hearings for the presentation of evidence or for oral argument (“hearings”) shall be public. 2. Where there is a need to protect confidential information or the integrity of the arbitral process pursuant to article 7, the arbitral tribunal shall make arrangements to hold in private that part of the hearing requiring such protection*”. *Ibid.*

3.6. A fase decisória

3.6.1. *A publicidade das ordens processuais*

No curso da arbitragem, os árbitros não se manifestam apenas por meio da sentença final, mas também por decisões intermediárias, usualmente denominadas ordens processuais. Diferentemente da sentença arbitral – que pode ser objeto de ação anulatória nas hipóteses do art. 32 da Lei de Arbitragem –, as ordens processuais não são recorríveis e tratam de questões incidentais, como organização do procedimento, cronograma, regras de comunicação e produção de provas. A Ordem Processual nº 01, por exemplo, costuma estabelecer as bases estruturais do procedimento e, dada sua relevância, deve ser tornada pública quando envolver a Administração Pública. Já ordens de menor densidade decisória, como prorrogação de prazos ou esclarecimentos operacionais, não demandam divulgação autônoma.

Ainda assim, mesmo essas ordens menos relevantes acabam, de forma indireta, submetidas à publicidade, pois integram o conteúdo da sentença arbitral, que deve relatar as decisões interlocutórias proferidas ao longo do processo. Assim, ainda que não publicadas individualmente, tornam-se acessíveis quando a sentença é divulgada, atendendo ao princípio da publicidade aplicável às arbitragens público-privadas. Dessa forma, garante-se transparência adequada sem comprometer a eficiência do procedimento, ao mesmo tempo em que se preserva o registro das decisões que moldaram o desenvolvimento da arbitragem.

3.6.2. *A publicidade da sentença arbitral*

A doutrina majoritária, no Brasil e no exterior, reconhece que as sentenças arbitrais devem ocupar posição central na publicidade dos processos arbitrais envolvendo entes públicos. Tornar públicas essas decisões facilita o acesso à justiça, amplia o controle social e permite avaliar a atuação dos árbitros, das partes e das instituições arbitrais. Em arbitragens público-privadas, nas quais há potencial impacto financeiro relevante para o erário, a sociedade tem o direito de conhecer como seus recursos estão sendo administrados e quais fundamentos justificam decisões que podem afetar políticas públicas e finanças estatais. Por isso,

a sentença arbitral deve ser amplamente divulgada, idealmente em sua íntegra, incluindo votos vencidos e identificação das partes.

A publicidade das decisões funciona como instrumento de fiscalização da conduta dos advogados públicos, das câmaras arbitrais e, sobretudo, dos árbitros, que exercem função jurisdicional ao decidir sobre a alocação de recursos públicos. O conteúdo da sentença – relatório, fundamentos e dispositivo – contém informações essenciais para o escrutínio público, pois descreve o histórico da disputa, as questões de fato e de direito analisadas e a solução adotada. A sentença arbitral, longe de ser mero documento privado, é uma decisão jurisdicional com potencial de afetar terceiros e interesses coletivos, razão pela qual sua divulgação é condição para a transparência e para a legitimidade da arbitragem envolvendo o Estado.

Nesse contexto, a regra deve ser a publicidade plena das sentenças arbitrais em que figure a Administração Pública, entendimento já incorporado por diversos regulamentos estaduais e municipais, como os decretos do Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás, Santa Catarina e Paraná. Esses normativos reforçam que a divulgação das decisões arbitrais é indispensável para assegurar controle social, fortalecer a confiança no instituto e garantir que a arbitragem, ao substituir a jurisdição estatal, permaneça alinhada aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência.

Sob outro enfoque, a publicidade das sentenças arbitrais exerce papel decisivo na melhoria da qualidade da atuação dos árbitros. Quando sabem que suas decisões serão expostas ao escrutínio público, os árbitros tendem a redigir sentenças mais cuidadosas, fundamentadas e tecnicamente sólidas. Em um mercado competitivo como o da arbitragem, a reputação é um ativo essencial: árbitros com histórico de decisões bem estruturadas e transparentes são mais frequentemente escolhidos e remunerados de forma mais elevada. A publicidade, portanto, funciona como mecanismo de autorregulação, permitindo que o próprio mercado deixe de nomear profissionais cuja atuação revele inadequações.

Além disso, a divulgação das sentenças permite que partes, instituições arbitrais e a comunidade jurídica conheçam melhor o perfil decisório dos árbitros. Embora currículos revelem formação e experiência,

apenas o acesso às decisões efetivamente proferidas permite avaliar objetivamente a qualidade técnica, a coerência e a postura do julgador diante de casos concretos. Assim, a publicidade contribui para escolhas mais informadas e reduz a assimetria informacional entre os atores do sistema arbitral, especialmente relevante em um ambiente historicamente marcado pela confidencialidade.

A transparência também desempenha função essencial no controle da atuação das instituições arbitrais. O acesso às sentenças – que incluem o relatório detalhado da tramitação – permite avaliar como as câmaras aplicam seus regulamentos, prestam apoio administrativo, organizam audiências e conduzem o procedimento. Isso é particularmente importante quando há recursos públicos envolvidos, pois as instituições arbitrais exercem funções sensíveis, como fixação de custos, decisões sobre impugnação de árbitros e definição de conexão entre processos. A publicidade, portanto, fortalece a fiscalização e a confiança no sistema.

Outro aspecto fundamental é a contribuição da publicidade para a formação de uma jurisprudência arbitral. Assim como ocorre no Judiciário, o acesso às decisões anteriores permite maior uniformidade e previsibilidade na aplicação do direito, especialmente em temas recorrentes em contratos administrativos. A divulgação das sentenças auxilia a Administração Pública a compreender como normas setoriais e cláusulas contratuais vêm sendo interpretadas, permitindo aprimorar modelos contratuais e políticas públicas. Além disso, fomenta o debate acadêmico e contribui para o desenvolvimento de normas substantivas por meio da prática arbitral.

Por fim, a publicidade das sentenças reduz a assimetria informacional entre os participantes do sistema arbitral. Em um ambiente confidencial, apenas grandes escritórios acumulam acervos privados de decisões, criando um “clube” restrito de acesso ao conhecimento. A divulgação ativa das sentenças democratiza o acesso à informação, diminui custos de pesquisa, aumenta a previsibilidade e fortalece a segurança jurídica. Diante disso, e considerando a inexistência de órgão revisor das decisões arbitrais, a publicidade ativa das sentenças envolvendo a Administração Pública é indispensável e deve ser realizada diretamente pelas instituições arbitrais em seus sítios eletrônicos.

4. CONCLUSÃO

A chegada da Administração Pública no território arbitral como meio de solução de controvérsias não apenas aceitável, mas desejável em muitos dos contratos envolvendo entes públicos, exigiu um rearranjo por parte dos gestores públicos, bem como por parte do próprio instituto.

A imperatividade, inerente à forma de atuação do Poder Público, passa a ser substituída pela participação e pela consensualidade, objetivando aprimorar a governabilidade e gerar mais eficiência, legitimidade e responsabilidade para a Administração Pública, abrindo espaço para o uso da arbitragem como meio adequado de solução de determinados litígios.

Por outro lado, a presença da Administração Pública como *player* no processo arbitral demanda a adequação do instituto de direito privado às regras e aos princípios inerentes aos entes públicos. Regida por normas de direito privado, a arbitragem possibilita às partes uma ampla liberdade, não só quanto àqueles que julgaram sua demanda, mas igualmente quanto às regras processuais, às normas de direito material e à possibilidade de reserva das informações processuais em relação a terceiros.

No entanto, sendo uma das partes o Poder Público, a própria Lei nº 9.307/1996 afasta a liberdade das partes de convencionarem a confidencialidade do processo arbitral. Nos termos do § 3º do art. 2º da Lei de Arbitragem, a liberdade de negociar a reserva de informações processuais não é dada à Administração Pública. Ao contrário, a partir de diversos mecanismos de controle aos quais o Estado está sujeito para garantir o interesse público, não se pode admitir a confidencialidade na arbitragem de que ele participe.

Isso porque a publicidade processual nas arbitragens público-privadas tem por objetivo a proteção dos interesses públicos. A divulgação das informações processuais é baseada na noção de que o público em geral é parte significativamente interessada na discussão travada na jurisdição privada, na medida em que os interesses concebivelmente em jogo tratam, normalmente, de preocupações com a alocação de recursos públicos.

Ao longo deste estudo, buscou-se apresentar formas mais claras para a concretização do princípio da publicidade nas arbitragens

público-privadas, diante da imprecisão da regra do § 3º do art. 2º da Lei de Arbitragem. O modelo proposto partiu do exame de cada uma das fases do processo arbitral e a importância da divulgação de determinados atos processuais nelas produzidos.

A fase inicial da arbitragem, que se inicia com a apresentação do pedido de instauração da arbitragem até a instituição do processo propriamente, revela informações relevantes para conhecimento público. Neste momento, a publicidade abrange a notícia acerca de instauração da arbitragem; o pedido de instauração da arbitragem; a resposta ao pedido de instauração da arbitragem; as decisões sobre jurisdição dos árbitros e sobre impugnação de árbitros; e as decisões sobre inclusão ou exclusão de partes.

Na fase postulatória, demonstrou-se a imprescindibilidade da disponibilização das principais manifestações das partes no processo; na fase instrutória, confirmou-se a importância da divulgação da prova técnica e das notas estenográficas das audiências arbitrais diante dos princípios da isonomia, impessoalidade, segurança jurídica, economicidade e eficiência; na fase decisória, a divulgação do conteúdo jurisdicional torna-se essencial para o atendimento do interesse social.

A publicidade das sentenças arbitrais desempenha papel decisivo para fortalecer a consistência e a previsibilidade da jurisprudência arbitral, permitindo que as partes avaliem suas chances de êxito e examinem a imparcialidade dos árbitros com base em decisões anteriores. O acesso público aos julgados também auxilia o poder público a compreender como contratos e normas setoriais vêm sendo interpretados, favorecendo a adaptação de modelos contratuais e estimulando o desenvolvimento do direito por meio do debate acadêmico e da prática arbitral.

Além disso, a divulgação das decisões reduz a assimetria informacional que historicamente beneficia apenas grandes escritórios com acesso a acervos privados de arbitragens, diminuindo custos de busca por informações e ampliando a transparência sobre a atuação da Administração Pública, das partes privadas, dos árbitros e das instituições arbitrais.

Diante de tudo, percebe-se a relevância e o impacto da publicidade nas arbitragens envolvendo a Administração Pública. Neste ponto, pode-se acreditar que a arbitragem público-privada é quase totalmente distinta da

arbitragem estritamente privada, e o marco distintivo é o dever imposto àqueles que dela participam de divulgação das informações processuais.

O escrutínio público sobre o processo arbitral com a Administração Pública e, em especial, sobre as decisões dos árbitros, tende a imprimir maior *accountability* do uso da arbitragem, na medida em que permite um amplo espectro de vigilância sobre a atuação dos advogados públicos que atuam no processo, das instituições arbitrais que prestam serviço de gestão e, sobretudo, dos árbitros que julgam questões relacionadas à alocação de recursos públicos, a alegações de má conduta governamental e a questões de política pública relevante, como proteção ambiental, infraestrutura, segurança e saúde pública, dentre outros.

Essa mesma exposição recai sobre os árbitros e sobre o processo de respectiva escolha, gerando um mais forte dever de *disclosure*, o que permite melhor avaliar eventuais conflitos de interesse, estabelecer *standards* de independência e imparcialidade ao sistema arbitral brasileiro e elevar o grau de legitimidade do processo arbitral.

Por fim, a publicidade assegura a formação da jurisprudência administrativa no âmbito das arbitragens, aumentando a segurança jurídica e coesão das decisões, diminuindo o risco de tribunais distintos decidirem demandas idênticas em sentidos diametralmente opostos e permitindo diálogo, inclusive, com a jurisprudência tradicional do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Fundamentos processuais da arbitragem**. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Confidencialidade na arbitragem. *In*: SILVA, António Vieira da (coord.). **Congresso do Centro de Arbitragem Comercial: intervenções**. Coimbra: Almedina, 2012. p. 197-208.

BARALDI, Eliana; SANTANA, Giovanna Martins de. A arbitragem e a Administração Pública: Desafios da transparência. **Publicações da Escola Superior da Advocacia-Geral da União**, Brasília, DF, v. 16, n. 1, p. 93-124, mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

CAHALI, Francisco. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação e tribunal multiportas**. 7. ed., atual. e aum. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

CALADO, Diogo; GOMES, Manuel da Silva. Publicidade das decisões arbitrais administrativas: novo ponto de situação e algumas interrogações conexas. In: ALMEIDA, Mário Aroso. **A arbitragem administrativa em debate: problemas gerais e arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos**. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2023. p. 197-226.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. **Digesto dos procedimentos de impugnação de árbitros em arbitragens administradas pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP**. São Paulo: CEPArb-USP; Câmara de Arbitragem CIESP/FIESP, 2023. Disponível em: http://www.camaradearbitragemsp.org.br/pt/res/docs/digesto-camara_ciesp-fiesp-ceparb-usp_vf.pdf. Acesso em: 1 abr. 2026.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL. **Digesto dos procedimentos de impugnação de árbitros em arbitragens administradas pela CAMARB**. São Paulo: Centro de Estudos e Pesquisa em Arbitragem da Universidade de São Paulo (CEPArb-USP), 2021. Disponível em: <https://camarb.com.br/en/wp-content/uploads/2021/11/2021-11-29-digesto-camarb-consolidado-rev-ceparb-final-v2.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2026.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Jurisdição. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 58, p. 33-40, abr./jun. 1990.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto; MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt. A inaplicabilidade das garantias e vedações do art. 95 da Constituição Federal aos árbitros. *In*: ABOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo Favero (coord.). **Arbitragem e Constituição**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023. p. 75-94.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Arbitragem na Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo arbitral**. 2. ed. Curitiba: Ed. Direito Contemporâneo, 2022.

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HADDAD, Ana Olivia Antunes. **Transparência no processo arbitral**. São Paulo: Almedina, 2021.

JUNQUEIRA, André Rodrigues. **Arbitragem nas Parcerias Público-Privadas**: um estudo de caso. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Convenção de arbitragem e termo de arbitragem. Características, efeitos e funções. **Revista do Advogado**, [s. l.], p. 94-99, 2012.

LEMES, Selma (coord.). **Arbitragem em Números**: Pesquisa 2023/2024. São Paulo: Canal Arbitragem, 2025. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2026/01/PESQUISA-Arbitragem-2025-1201-2.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2026.

MASIÁ, Enrique Fernández. **La transparencia al rescate del arbitraje inversor-estado**. Valência: Tirant lo Blanch, 2019.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; EID, Elie Pierre. Notas sobre o princípio da publicidade nas arbitragens envolvendo a Administração Pública. **Revista da Associação dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 26, p. 229-253, 2016.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. **Arbitragem na administração pública**. Curitiba: Juruá, 2018.

TONIN, Maurício Moraes. A regulamentação da arbitragem pela Administração Pública no Brasil: questões polêmicas. *In*: MOREIRA, António Júdice *et al.* (coord.). **Mediação e Arbitragem na Administração Pública**: Brasil e Portugal. São Paulo: Almedina, 2020. p. 215-235.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **Notes on Organizing Arbitral Proceeding**. Viena: UNCITRAL, 2016. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/arb-notes-2016-e.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2026.

UNCITRAL. **UNCITRAL Rules on Transparency in Treaty-based Investor-State Arbitration**. New York: UNCITRAL, 2014. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/rules-on-transparency-e.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2026.

UNCITRAL. **Regulamento sobre Transparência na Arbitragem entre Investidores e Estados Baseada em Tratados**. Lisboa: UNCITRAL, 2020. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPJ/Regulamento%20Uncitral%20pages.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2026.